



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2382941-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANGELA DI BIASE, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente), SALLES VIEIRA, PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45101 – Digital
AG.INT.Nº: 2382941-60.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: São Paulo (20ª Vara Cível Central)
AGTE. : Rosangela Di Biase (autora)
AGDO. : “Banco C6 Consignado S.A.” (réu)

Agravo interno – Ação rescisória – Caso em que não se encontra configurada a hipótese prevista no art. 966, VII, do CPC – Caso em que, tanto o acórdão rescindendo, como a sentença mantida por ele, concluíram pela legitimidade da contratação com base no conjunto probatório dos autos - Eventual circunstância de a agravante ter sido mal assessorada na fase de conhecimento do processo originário por ela ajuizado que não constitui motivo ensejador da rescisão do acórdão - Ação rescisória que não se presta como sucedâneo recursal para se discutir a justiça ou injustiça da decisão, tampouco ao reexame do conjunto fático-probatório – Agravante que carece de interesse processual – Decisão monocrática mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo interno (fls. 1/7), com fulcro no art. 1.021, “caput”, do atual CPC e no art. 253, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto, tempestivamente, da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória ajuizada pela agravante, com fundamento no art. 968, § 3º, c.c. o art. 330, inciso III, ambos do atual CPC, tendo julgado extinto o processo, com suporte no art. 485, incisos I e VI, do atual CPC (fls. 331/335 dos autos principais).

Sustenta a agravante, em síntese, que: a decisão monocrática se baseou em uma interpretação excessivamente restritiva sobre o conceito de erro de fato; a decisão rescindenda admitiu a legitimidade da contratação do empréstimo sem considerar adequadamente as provas constantes dos autos; foi demonstrado que a foto utilizada como “selfie” não foi enviada por ela; foi comprovado que o celular utilizado na operação não pertence a ela; a contratação foi realizada em local diverso do seu domicílio habitual; o conjunto probatório é suficiente para configurar erro de fato; embora a ação rescisória não possa ser utilizada como recurso para reanálise de provas, ela se presta a sanar erros que comprometem a justiça da decisão; a decisão rescindenda lhe causou grande injustiça; o não exame do conjunto probatório caracteriza erro de fato; o julgamento inadequado foi agravado pela falha em sua representação processual, tendo em vista que seus advogados não impugnaram devidamente os documentos juntados pelo réu; os erro e omissões violaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o art. 369 do atual CPC; deve ser admitida a petição inicial da ação rescisória, determinando-se o seu regular prosseguimento (fls. 3/7).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Não está caracterizada a hipótese tipificada no art. 966, inciso VIII, do atual CPC, ou seja, que a sentença rescindenda se tenha fundado em erro de fato verificável do exame dos autos (fls. 3/4).

Comentando a referida norma, preconiza HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que:

“A admissão da rescisória no caso de erro de fato cometido pelo julgador vinha merecendo, desde o Código anterior, censura da doutrina por desnaturar o instituto da coisa julgada. Deve-se, por isso, interpretar restritivamente a permissão de rescindir a decisão por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo.

Segundo definição do próprio Código, só haverá erro autorizativo da rescisória 'quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado' (NCPC, art. 966, § 1º). São os seguintes requisitos para que o erro de fato dê lugar à rescindibilidade da decisão:

- a) o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão;
- b) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, 'não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente';
- c) não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato” (“Curso de direito processual civil”, 50ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. III, nº 663, ps. 869-870) (grifo não original).

Levam ao mesmo desfecho essas lições de FLÁVIO LUIZ YARSHELL:

“Segundo a doutrina, ao interpretar as disposições legais, são requisitos para que o julgamento de mérito seja rescindido por erro de fato os seguintes: a) que este seja determinante para a conclusão contida no julgamento do mérito; b) que não tenha havido controvérsia sobre o ponto de fato; c) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o aludido ponto de fato” (“Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório”, São Paulo:

Malheiros, 2005, nº 112, p. 339) (grifo não original).

No caso em tela, tanto o acórdão rescindendo, como a sentença mantida por ele, concluíram pela legitimidade da contratação com base no conjunto probatório dos autos, conforme se infere do seguinte trecho do voto condutor:

“(…) em que pese a combatividade do apelo, a instituição financeira logrou comprovar que, em 26.11.2021, a parte autora contraiu empréstimo no valor de R\$ 19.129,44, mediante sua plataforma digital. Em virtude da aludida operação, a consumidora forneceu cópia de documento pessoal, assinatura digital e selfie (fls. 159/165 e 174/181), tendo sido liberada em seu favor a quantia contratada (fl. 198).

Chama a atenção o fato de que a postulante optou por não refutar a documentação encartada ao feito pela casa bancária, porquanto deixou de ofertar réplica nos autos, consoante certificado às fls. 202, e de manifestar insurgência sobre o tema em sede recursal, circunstância que confere robustez à tese defensiva de regularidade da contratação impugnada.

A propósito, o douto Juízo 'a quo' bem analisou a questão debatida ao consignar, 'in verbis', que: 'O réu comprovou, em sua contestação, que houve efetiva participação e aquiescência da autora na celebração do contrato de empréstimo por meio de sua biometria facial (vide fl. 55). Embora intimada, a autora não apresentou réplica, de forma que se reputa autêntica a biometria facial atribuída à autora em contestação' (fls. 210).

Tem-se, pois, que a casa bancária logrou demonstrar a existência de fato impeditivo e modificativo do direito invocado na exordial (art. 373, II, do CPC), daí por que a confirmação do desfecho de improcedência da demanda é medida de rigor” (fls. 288/289 dos autos principais).

Eventual circunstância de a agravante ter sido mal assessorada na fase de conhecimento do processo originário por ela ajuizado (fl. 6) não constitui motivo ensejador da rescisão do acórdão.

2.2. Por outro lado, a alegação de erro de fato não serve ao reexame da valoração da prova (fls. 3/7), vedado à ação rescisória.

Acerca de tal assunto, apropriadas as seguintes lições de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“O pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura de via para a rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido por ter apreciado mal a prova em que atentou (…)” (“Comentários ao código de processo civil”, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. V, nº 88, p. 150).

Na mesma esteira houve deliberações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Na rescisória fundada no inciso IX, não há confundir erro do juiz, admitindo a inexistência do ajuste entre as partes, com a errônea interpretação do fato, que diz com a justiça ou injustiça da decisão, que não podem ser averiguadas nesta ação” (REsp nº 178.321-SP, registro nº 98.0044108-5, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 30.9.1999, in RSTJ: 128/264).

“A ação rescisória não se destina a revisar a justiça da decisão” (AR nº 464-0-RJ, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 19.12.2003, in Julgados do STJ, setembro de 2005, nº 193, p. 61).

Idêntica orientação foi adotada pelos extintos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo:

“A sentença, conquanto injusta, não será rescindível. A má apreciação da prova não enseja a rescisória com fulcro no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, porque esta não pode ser erigida a segundo apelo, em reiteração recursal superposta” (extinto 2º TAC, AR nº 153.137, 1º Grupo de Câmaras, v.u., Rel. Juiz RUITER OLIVA, j. em 12.9.1983, in JTACSP-RT: 86/307).

“Se a sentença foi, eventualmente, injusta, se incorreta a apreciação das provas, isso não equivale à violação de literal disposição de lei nem a erro de fato. Não se admite a rescisória como instância recursal, sendo vedada a rediscussão da causa por esse meio” (extinto 1º TAC, AR nº 357.251, de São Paulo, 1ª Câmara, v.u., Rel. Juiz ELLIOT AKEL, j. em 2.5.1988, in RT: 632/123).

Destarte, a ação rescisória não constitui remédio próprio para a verificação do acerto ou da injustiça da decisão, nem meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e analisados em processo findo.

Na hipótese vertente, não paira dúvida de que o acórdão rescindendo (fls. 287/291 dos autos principais), proferido em 23.3.2023 (fl. 286 dos autos principais), apreciou as provas constantes do processo originário.

Se a apreciação de tal prova foi falha, se o acórdão rescindendo, casualmente, revelou-se injusto, isso não importa em erro de fato (fl. 4).

2.3. Deve persistir, em suma, a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória ajuizada pela agravante, tendo, por consequência, julgado extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 331/335 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, nego provimento ao ventilado agravo interno, mantendo a decisão monocrática impugnada (fls. 331/335 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator